



V SEMANA DO CONHECIMENTO

**CONSTRUINDO CONHECIMENTOS
PARA A REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES**

1 A 5 DE OUTUBRO DE 2018



Marque a opção do tipo de trabalho que está inscrevendo:

Resumo

Relato de Caso

A RESERVA DO POSSÍVEL E A JUDICIALIZAÇÃO NO ACESSO À MEDICAMENTOS.

AUTOR PRINCIPAL: Maicon Antônio Zanchet

CO-AUTORES: ****.

ORIENTADOR: Me. Roberto Carlos Gradin

UNIVERSIDADE: Faculdade de Direito - Universidade de Passo Fundo - UPF.

INTRODUÇÃO

A judicialização para a obtenção de medicamentos notabilizou-se após a promulgação da Constituição de 1988. As diretrizes expostas na Constituição garantem a prestação e o dever do estado em promover a saúde pública, porém a contenção de gastos públicos frente ao interesse dos cidadãos na obtenção de fármacos é evidente, pois o Estado visa cumprir outros direitos, além da saúde pública. É notório que, em face da não execução das garantias e dos deveres do Estado previstos na Constituição, há margem para a interposição de ações, as quais visam o amplo acesso à saúde, no qual, na maioria das vezes, se dá pelo fornecimento de medicamentos. Conclui-se que apesar da Constituição Federal prever e garantir o amplo acesso a saúde, não é o que ocorre de fato no atual cenário, pois estas garantias não estão sendo de fato acolhidas, e em razão disto, o presente trabalho tem por objetivo demonstrar o enfrentamento a esta crise do sistema público de saúde Brasileiro através da judicialização.

DESENVOLVIMENTO:

O Brasil é um país formado por uma população que carece de saúde, moradia e também de recursos financeiros, e a reserva do possível sempre atinge o seu limite, tendo em vista que o estado garante a supressão destas deficiências no máximo de suas possibilidades, mas sendo elas descumpridas, o próprio estado estará limitando o acesso aos direitos fundamentais previstos (CORREIA, 2013).



V SEMANA DO CONHECIMENTO

**CONSTRUINDO CONHECIMENTOS
PARA A REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES**

1 A 5 DE OUTUBRO DE 2018



Além da vinculação com o direito à vida, o direito à saúde é uma forma de proteção física e psicológica do ser humano, não apenas protegida pela Constituição Federal de 1988, mas também pelas leis infraconstitucionais que dizem respeito ao atendimento e a gratuidade da saúde através do poder público. A saúde é um dever do estado e um direito de todos, assim sendo, o estado é obrigado a prestar serviços de saúde com padrões mínimos, porém, suficientes em qualquer caso para assegurar a eficácia destas prestações, devendo serem elas suficientes o bastante para suprir as demandas dos cidadãos, para que os mesmos tenham uma vida digna e saudável (SARLET, 2004). Nos fundamentos do constitucionalismo, o principal objetivo sempre foi o de assegurar os direitos fundamentais do homem em face ao estado, não permitindo que este afaste o respeito dos direitos garantidos na constituição, fazendo com que a necessidade do cidadão seja respeitada, evitando o abuso dos poderes estatais (FILHO; GONÇALVES, 2012). A judicialização por conta da obtenção de medicamentos traz à tona o conflito entre o poder Judiciário, executivo e legislativo. Por sua vez, o Judiciário, que tem como objetivo a fiscalização da aplicação da lei, neste caso, a obtenção do medicamento garantido legalmente. O executivo, de efetivar as políticas públicas, destinando-as a cumprir as leis. E por fim o Legislativo é o responsável por formular as leis que formalizam a garantia do acesso à saúde. Os pedidos judiciais de medicamentos têm aumentado significativamente, dificultando a atribuição da gestão pública, pois as compras de medicamentos e outros fármacos devem estar acompanhados de um planejamento financeiro e orçamentário do Ministério da Saúde (ESPÍNDULA, 2013). O direito a saúde, sendo um dos direitos fundamentais contidos na Constituição Federal Brasileira, tornou-se uma estrutura básica do estado e da sociedade, porém, para a real efetivação dos sociais, necessita-se de investimentos e regulamentação, observa-se que atualmente os direitos sociais, inclusive a saúde, estão sendo tratados como normas de aplicabilidade limitada, ou programáticas, pois as prestações de serviços públicos demandam a alocação e o dispêndio recursos financeiros, o que contraria totalmente o instituto da aplicação imediata constante no Art. 5º, §1º da Carta Constitucional, em conformidade a ela, é inviável tachar como programática uma norma constitucional fundamental por ela ser inoportuna ao estado, evidentemente esta manobra tem por único objetivo desincumbir os deveres do Estado perante seus cidadãos (ROMA, 2017).

CONSIDERAÇÕES FINAIS:

A finalidade deste resumo é a de demonstrar a obrigatoriedade do estado em suprir o direito fundamental à saúde, abordando a reserva do possível na atuação do estado, e as intervenções judiciais diante da inércia estatal, a qual visa atender as necessidades dos cidadãos até o seu limite orçamentário, que conforme o Ministério da Saúde, entre o período de 2010 a 2015 foram gastos R\$ 2,7 bilhões com compras determinadas judicialmente.



V SEMANA DO CONHECIMENTO

**CONSTRUINDO CONHECIMENTOS
PARA A REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES**

1 A 5 DE OUTUBRO DE 2018



REFERÊNCIAS

CORREIA, Viana, J. G. 2013. Sociologia dos direitos sociais: escassez, justiça e legitimidade. 1ª edição. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502210196/>>. Acesso em 19 junho 2018.

ESPÍNDULA, Tereza. Judicialização da medicina no acesso a medicamentos: reflexões bioéticas. Página 439.

FILHO, Ferreira/ GONÇALVES, Manoel, Direitos Humanos Fundamentais. 14. ed, Saraiva, 2012.

ROMA, Zillá Oliva. DA FARMACIALIZAÇÃO DO JUDICIÁRIO: BREVES CONSIDERAÇÕES. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. 23 p. Disponível em: <<https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/112373>>. Acesso em: 25 jun. 2018.

SARLET, Ingo; A Eficácia dos Direitos Fundamentais. 4. Ed. Editora Livraria do Advogado, 2004.

NÚMERO DA APROVAÇÃO CEP OU CEUA (para trabalhos de pesquisa): Número da aprovação.

ANEXOS

Aqui poderá ser apresentada somente uma página com anexos (figuras e/ou tabelas), se necessário.